

**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO-
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, situada na Rua Jorge Lóssio, n 212, Centro- Cabo Frio, endereço eletrônico XXXXX, vem , com fulcro no art. 127, 129, inciso II e 230, todos da Constituição Federal, bem como na lei nº 10.741/03, propor a presente

APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Em face de **Pousada Recanto Azul de Cabo Frio ME**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Estrada do Guriri, n 999, casa 07, Guriri, Cabo Frio- RJ, endereço eletrônico desconhecido, inscrita no CNPJ sob o nº 14.785.615/0001-85, e em face de **Melina Moreira da Fonseca Rezende**, administradora da Pousada Recanto Azul de Cabo Frio ME, endereço eletrônico desconhecido, brasileira, divorciada, CPF nº 054.868.147-39 e RG nº 12.789.778-3/ Detran-RJ, podendo ser citada na Estrada do Guriri, n 999, casa 07, Guriri, Cabo Frio- RJ (rua sem saída, ao lado da Pousada e Camping Dunas).

I- DOS FATOS

Em processo que busca acompanhar a situação individual da idosa Sra. Maria da Conceição Peixoto, a Assistente Social do Setor de Serviço Social do MP/RJ visitou em **dezembro de 2018** a instituição Pousada Recanto Azul e confeccionou a informação em anexo (DOC.I).

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio

No referido relatório, a Assistente Social apontou a existência de uma série de irregularidades na Instituição, dentre as quais destaca-se (i) ausência de atendimento médico e (ii) administração de medicamentos sem prescrição.

Em **fevereiro de 2019**, a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa realizou vistoria na Instituição (DOC.II) e constatou a presença de inúmeras irregularidades, tais como (i) não apresentação de identificação externa visível, (ii) violação às normas de acessibilidade; (iii) ausência de plano de trabalho; (iv) ambientes mal iluminados e não arejados; (v) ausência de prescrição médica para medicamentos; (vi) alimentação inadequada; (vii) alimentos vencidos etc

O relatório em questão concluiu que:

Concluindo reiteramos a Resolução 03/ 2016 que a Instituição não atende os requisitos constantes na lei n 10.741/03, a Lei Estadual 3.875/02 e RDC 283/2005. Os idosos se encontram em situação de vulnerabilidade.

Por fim, no dia **04.04.19** este agente ministerial e a equipe técnica do MP/RJ (assistente social e psicóloga) realizaram vistoria na Instituição em epígrafe (DOC. III). Constatou-se *in loco* a presença de uma série de irregularidades de natureza grave, tais como (i) ausência de equipe técnica mínima definida na Lei estadual n 3.875/02, (ii) ausência/ não apresentação de contrato entre o idoso e a instituição, (iii) ausência de alvará de funcionamento válido/ alvará da vigilância sanitária e do Corpo de Bombeiros, (iii) ausência/ não apresentação de Plano Individual de Atendimento aos Idosos, (iv) ausência de condições satisfatórias de higiene e organização (cheiro de urina etc), (v) pouca variedade de alimentos, (vi)

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio

problemas de acessibilidade, (vii) acúmulo irregular de resíduos sólidos, podendo atrair vetores de doenças, (viii) ausência de atendimento médico aos idosos por longo período.

O relatório em questão concluiu que:

Nesse sentido, não se faz possível afirmar que as condições encontradas na Recanto Azul sejam satisfatórias, pois a unidade visitada não executa esse papel na observância do que preconiza a Lei enquanto garantia de direitos referenciada para o acolhimento de idosos.

Relevante destacar ainda a presença e administração de fármacos, apesar de ter havido relatos pelos idosos de que não são feitas consultas médicas por mais de seis meses.

Ressalte-se por fim que em função da constatação de uma série de irregularidades, a Instituição em questão vem sendo acompanhada pelo Ministério Público **desde o ano de 2014**, por meio do Inquérito Civil nº 81/2014 (MPRJ 2014.00111684). A situação, contudo, ao longo dos anos, somente piorou.

Portanto, diante da gravidade das irregularidades constatadas *in loco* por este órgão de execução, faz-se necessário o ajuizamento da presente demanda.

II- DO DIREITO

A **Constituição Federal**, em seu **art. 230**, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio

O Estatuto do Idoso (Lei n º 10.741/03), por sua vez, assegurou uma série de direitos às pessoas idosas, buscando, assim, reconhecer o envelhecimento como um direito personalíssimo passível de proteção estatal.

No tocante às entidades de atendimento ao idoso, **o parágrafo único do art. 48 do Estatuto do Idoso** estabeleceu a obrigatoriedade de registro dos seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, observados a obrigatoriedade de oferecer instalações físicas em **condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança**. No caso, a Pousada Recanto Azul não cumpre nenhum dos requisitos legais.

O **art. 50 do Estatuto do Idoso** elenca ainda uma série de obrigações das entidades de atendimento, TODAS descumpridas pela Pousada Recanto Azul.

Não há ou não houve a apresentação de contrato escrito de prestação de serviços. A alimentação fornecida não é adequada. As instalações físicas não são adequadas. Não há atendimento personalizado. As acomodações não são apropriadas. Não há qualquer cuidado à saúde dos idosos. Não há a manutenção de profissionais com formação específica etc.

Ressalte-se, por oportuno, que a lei estadual nº 3.875/02 regulou o funcionamento as Instituições Asilares no Estado do Rio de Janeiro.

O art. 3 da citada lei estabelece que a Instituição prestadora de serviços deverá dispor de equipe técnica formada por geriatra, psicólogo, assistente social e nutricionista em plantões com carga horária

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio

mínima de 08 (oito) horas semanais. Por sua vez, o art. 7 estabelece que o prédio deverá estar adaptado ao uso e disponibilizar equipamentos que favoreçam a higienização e segurança dos internos. Nenhum dos dispositivos legais é cumprido pela Pousada Recanto Azul.

Nos termos do art. 55 do Estatuto do Idoso, as entidades de atendimento que descumprirem as determinações do Estatuto ficarão sujeitas a uma série de sanções que vão desde advertência à interdição de unidade e proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

O §1 do art 55 da lei nº 10.741/03 estabelece que **havendo danos aos idosos abrigados** ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes **ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.**

III- DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os relatórios realizados pela equipe técnica do Ministério Público e pela Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa denotam a existência de inegáveis violações a diversos direitos previstos no Estatuto do Idoso.

A probabilidade do direito é extraída, portanto, a partir da simples constatação das condições existentes na Pousada Recanto Azul e das disposições constantes no Estatuto do Idoso.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, é extraído a partir da natureza dos direitos que se busca tutelar. Está

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio

em jogo o direito à saúde, à vida e à própria dignidade dos idosos que se encontram institucionalizados na Pousada Recanto Azul.

Nesse contexto, o **art. 66 do Estatuto do Idoso** estabelece que **havendo motivo grave**, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da **entidade ou outras medidas que julgar adequadas**, para **evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada**.

Desde 2014 tramita no Ministério Público inquérito civil que busca sanar as sucessivas irregularidades constatadas na Pousada Recanto Azul. Com o passar do tempo a situação apenas piorou, atingindo seu limite na fiscalização realizada pessoalmente por este agente ministerial em abril de 2019.

As condições de higiene são precárias. As condições de habitação não são adequadas. Não há qualquer atendimento médico. Não há qualquer cuidado com a alimentação de pessoas idosas. Não há acessibilidade. Não há, portanto, condição de funcionamento da Pousada Recanto Azul.

Com a concessão da medida liminar **e a fim de promover a realocação dos idosos em outras ILPI's** que atendam ao disposto no Estatuto do Idoso, requer-se, desde já, a expedição de ofício ao CREAS de Cabo Frio para que entre em contato com as famílias dos idosos e promova a transferência dos idosos a instituições idôneas, comunicando nos autos as medidas administrativas adotadas. A Diretora da Instituição, Sra. Melina Moreira da Fonseca Rezende, deverá entregar toda a documentação pertencente aos idosos ao CREAS a fim de facilitar a atuação do referido órgão público.

IV- DO PEDIDO

Diante dos fundamentos de fato e direito acima expostos, requer-se:

- (I) A concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC e art. 66 do Estatuto do Idoso, determinando-se a **interdição da Pousada Recanto Azul de Cabo Frio e proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público** (alíneas d e e do inciso II do art. 55 da lei n 10.741/03);
- (II) A expedição de ofício ao CREAS do Município de Cabo Frio para que entre em contato com as famílias dos idosos e promova a transferência dos idosos a instituições idôneas, comunicando no feito as medidas administrativas adotadas e o destino dos idosos. A Diretora da Instituição, Sra. Melina, deverá ainda entregar toda a documentação pertencente aos idosos ao CREAS a fim de facilitar a atuação do referido órgão público;
- (III) A citação da dirigente da entidade, Sra. Melina Moreira da Fonseca Rezende, no endereço declinado no preâmbulo para apresentar resposta escrita na forma do art. 67 da lei n 10.741/03;

3º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Cabo Frio

(IV) a confirmação da tutela de urgência e total procedência do pedido para, ao fim, determinar a aplicação das sanções de **multa, interdição de unidade e proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público** em face da Sra. Melina Moreira da Fonseca Rezende e da Pousada Recanto Azul de Cabo Frio.

Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Protesta-se pela adoção de todos os meios de prova admitidos.

Cabo Frio, 08 de abril de 2019.

Rafael Dopico
Promotor de Justiça
Matrícula 8618